SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115673 - SP (2026/0302494-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADILSON DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLENÁRIO POR SUPOSTO USO ABUSIVO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO INTERROGATÓRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 478, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO ABUSO E DE SUA CORRELAÇÃO COM O VEREDICTO. PRECLUSÃO PELA FALTA DE REGISTRO EM ATA. INCOMPATIBILIDADE, NA VIA ELEITA, DA REQUISIÇÃO DE MÍDIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rol de proibições do art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo e não alcança a juntada ou a leitura, em plenário do Tribunal do Júri, de ficha de antecedentes criminais, registros de atos infracionais ou sentença condenatória de agente envolvido na mesma prática delituosa. Precedentes.

2. A alegada nulidade por uso abusivo de antecedentes criminais no interrogatório em plenário não encontra suporte em prova pré-constituída, sendo taxativo o rol de vedações do art. 478, I, do Código de Processo Penal, que não inclui a leitura de ficha de antecedentes ou de sentenças anteriores em plenário. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via mandamental.

3. A ausência de impugnação registrada em ata torna preclusa a matéria, não sendo possível, em *habeas corpus*, suprir tal falta por indicação de link externo ou requisição de gravação audiovisual, sob pena de indevida dilação probatória e supressão de instância.

4. O pedido de requisição da mídia do plenário, para comprovação de protesto e conteúdo do interrogatório, é incompatível com a exigência de prova pré-constituída e esbarra na competência das instâncias ordinárias, por demandar incorporação e exame de material não apreciado pelo

Documento eletrônico VDA60968301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b6dd71a-0418-4473-b093-1ccbece05cc0

Tribunal *a quo*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b6dd71a-0418-4473-b093-1ccbece05cc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115673 - SP (2026/0302494-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADILSON DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE EM PLENÁRIO POR SUPOSTO USO ABUSIVO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO INTERROGATÓRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 478, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO ABUSO E DE SUA CORRELAÇÃO COM O VEREDICTO. PRECLUSÃO PELA FALTA DE REGISTRO EM ATA. INCOMPATIBILIDADE, NA VIA ELEITA, DA REQUISIÇÃO DE MÍDIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rol de proibições do art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo e não alcança a juntada ou a leitura, em plenário do Tribunal do Júri, de ficha de antecedentes criminais, registros de atos infracionais ou sentença condenatória de agente envolvido na mesma prática delituosa. Precedentes.

2. A alegada nulidade por uso abusivo de antecedentes criminais no interrogatório em plenário não encontra suporte em prova pré-constituída, sendo taxativo o rol de vedações do art. 478, I, do Código de Processo Penal, que não inclui a leitura de ficha de antecedentes ou de sentenças anteriores em plenário. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via mandamental.

3. A ausência de impugnação registrada em ata torna preclusa a matéria, não sendo possível, em *habeas corpus*, suprir tal falta por indicação de link externo ou requisição de gravação audiovisual, sob pena de indevida dilação probatória e supressão de instância.

4. O pedido de requisição da mídia do plenário, para comprovação de protesto e conteúdo do interrogatório, é incompatível com a exigência de prova pré-constituída e esbarra na competência das instâncias ordinárias, por demandar incorporação e exame de material não apreciado pelo Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500981-95.2023.8.26.0115).

Extrai-se dos autos que o agravado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 27/08/2025 e condenado pela prática de homicídio qualificado-privilegiado (art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal), com pena inicialmente fixada em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 106). Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial para elevar a reprimenda para 11 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 106).

A defesa interpôs apelação, sustentando, em preliminar, nulidade do julgamento por ofensa à presunção de inocência, diante de referência, em plenário, a antecedentes do acusado durante o interrogatório, e, no mérito, pleiteando a anulação por decisão contrária à prova dos autos, inclusive por incompatibilidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e o privilégio (e-STJ fl. 106).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 107):

> *APELAÇÃO — HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO — PRELIMINAR — NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO | - SOLUÇÃO CONDENATÓRIA ENCONTRA RESSONÂNCIA EM RAZOÁVEL VERTENTE PROBATÓRIA — SOBERANIA DOS VEREDICTOS — DOSIMETRIA PENAL QUE COMPORTA REPARO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE — RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL.*

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, afirmando que houve exploração abusiva e individualizada da vida pregressa do agravado pelo Ministério Público durante o interrogatório em plenário, com desvio de finalidade e intuito de influenciar indevidamente os jurados, além de alegar nulidade absoluta com prejuízo demonstrado e sustentar que o registro audiovisual supre a ausência de anotação em ata, afastando a preclusão (e-STJ fls. 106/107). Requereu a requisição de informações, a concessão da ordem para declarar a nulidade do julgamento, a expedição de alvará de soltura e a submissão do agravado a novo júri (e-STJ fl. 107).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, afastou a existência de flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

e assentou, quanto ao mérito, a ausência de demonstração de prejuízo, a preclusão pela falta de impugnação registrada em ata e a inexistência de vedação legal à referência a antecedentes à luz do art. 478 do CPP; ademais, consignou que a aferição do impacto sobre os jurados demandaria revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 108/110).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, destacando que a competência desta Corte decorre do art. 105, I, "c", da Constituição, e que os arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP autorizam a concessão mesmo quando não conhecido o writ, desde que evidenciado constrangimento ilegal (e-STJ fl. 119). Aduz que houve uso abusivo de antecedentes durante o interrogatório, distinguindo a licitude da mera referência documental da vedação ao emprego desses dados como argumento de autoridade para condenar, com precedentes que, segundo afirma, delimitam a nulidade ao uso indevido e à demonstração de prejuízo (e-STJ fls. 120/121). Sustenta ter havido arguição oportuna da nulidade em plenário, afirmando que o registro audiovisual identifica o momento do questionamento ministerial, o protesto imediato da defesa e a intervenção do Juiz Presidente, indicando, inclusive, o lapso temporal do vídeo, e requer, subsidiariamente, a requisição da mídia ao Juízo de origem para confirmação desses elementos (e-STJ fls. 122/123). Defende que o prejuízo é concreto e decorre da exposição, perante os jurados, de episódios alheios à imputação, com aptidão para deslocar a apreciação do fato para presunção de culpabilidade baseada em passado do acusado; afirma, ainda, que o reconhecimento do privilégio não afasta, por si, a influência indevida sobre os demais quesitos, e que o exame pleiteado limita-se à regularidade do ato processual, sem revolvimento da prova de autoria ou materialidade (e-STJ fls. 123/125).

Requer o conhecimento do agravo, a reconsideração da decisão agravada ou, mantida, o seu provimento, com a concessão da ordem, ainda que de ofício, para reconhecer o uso abusivo dos antecedentes com protesto oportuno e prejuízo à defesa, anulando a sessão do júri de 27/08/2025 e os atos dela dependentes, determinando-se novo julgamento sem utilização da vida pregressa como fundamento de culpabilidade; pleiteia, em consequência, a expedição de alvará de soltura, se inexistente outro título, e, subsidiariamente, a requisição da gravação audiovisual original ao Juízo de origem (e-STJ fls. 125/126).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante afirma que o Ministério Público teria utilizado fatos pretéritos alheios à imputação para induzir os jurados à condenação, distinguindo a mera referência documental da utilização indevida como argumento de autoridade (e-STJ fls. 118/121). A decisão agravada, amparada em julgados desta Corte, reafirmou a taxatividade do art. 478, I, do CPP e a inexistência de vedação legal à leitura de ficha de antecedentes ou sentenças anteriores em plenário, repelindo a nulidade por esse fundamento (e-STJ fls. 108/110).

No caso concreto, não há prova pré-constituída capaz de demonstrar o alegado "uso abusivo" e sua correlação causal com o veredicto. A Corte estadual consignou a inexistência de elemento idôneo a caracterizar argumento de autoridade e, inclusive, registrou o reconhecimento do privilégio pelos jurados, o que relativiza a assertiva de influência indevida. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Por outro lado, o art. 478 do CPP não veda a leitura dos antecedentes do paciente na sessão plenária do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA E LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E ATOS INFRACIONAIS EM PLENÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por tê-lo identificado como substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio para impugnar decisão relacionada à produção de provas em plenário do Tribunal do Júri, quando ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.*
> *3. Consiste, ainda, em saber se a juntada e a leitura, em plenário do Tribunal do Júri, da ficha de antecedentes criminais e de registros de atos infracionais do acusado configuram argumento de autoridade vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, ou violação à paridade de armas e aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, a, e III, da Constituição Federal, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

5. A leitura do art. 478, I, do Código de Processo Penal, segundo a jurisprudência consolidada, revela rol taxativo de vedações, restrito à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas, não abrangendo a ficha de antecedentes criminais ou os registros de atos infracionais.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio idôneo para substituir recurso próprio, admitindo-se sua utilização apenas para sanar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia demonstrados de plano. ***2. O rol de proibições do art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo e não alcança a juntada ou a leitura, em plenário do Tribunal do Júri, de ficha de antecedentes criminais, registros de atos infracionais ou sentença condenatória de agente envolvido na mesma prática delituosa.*** *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a, e III; CPP, art. 478, I; CPP, art. 480, § 3º; CPP, art. 654, § 2º; ECA, arts. 143 e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 155.941-AgR, Primeira Turma, D Je 30.08.2018; STJ, AgRg nos E Dcl no HC 957.563/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.02.2025, D Je 17.02.2025; STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 2.158.926/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2023, DJe 31.05.2023. (AgRg no HC n. 1.061.910/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado (três vezes), ameaça, lesão corporal e sequestro e cárcere privado. Defesa busca anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri, alegando nulidade decorrente da leitura, pelo Ministério Público, de sentença condenatória anterior proferida pelo mesmo magistrado que presidia a sessão.
3. Decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera o rol de vedações do art. 478 do Código de Processo Penal como taxativo, não incluindo a leitura de sentenças condenatórias anteriores.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a leitura de sentença condenatória anterior, proferida pelo mesmo magistrado que presidia a sessão do Tribunal do Júri, configura nulidade por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, ao ser utilizada como argumento de autoridade.
III. Razões de decidir
5. O art. 478 do Código de Processo Penal possui rol taxativo de vedações, não incluindo a leitura de sentenças condenatórias anteriores como argumento de autoridade.
6. A menção aos antecedentes criminais ou a leitura de sentenças condenatórias anteriores, ainda que proferidas pelo mesmo magistrado, não se enquadram nas proibições legais, tratando-se de documentos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

> *7. A análise do impacto da leitura da sentença sobre os jurados demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *IV. Dispositivo 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, I; CPP, art. 480, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 992.126/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no R Esp 2.226.200/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 2.158.926/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 763.981/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023. (AgRg no HC n. 1.050.922/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

Aponta, ainda, que houve protesto imediato em plenário e indica, por hora e minuto, trecho de gravação audiovisual que conteria o questionamento ministerial, o protesto defensivo e a intervenção do Juiz Presidente, requerendo, subsidiariamente, a requisição da mídia ao Juízo de origem (e-STJ fls. 122/123 e 125/126). O Tribunal de Justiça afirmou, de modo expresso, que "não consta da ata de julgamento impugnação à manifestação ministerial, tornando preclusa a matéria" (e-STJ fl. 108), e nos embargos de declaração rejeitou a tentativa de rediscussão (e-STJ fl. 107).

Nos autos, não há juntada da gravação nem decisão das instâncias ordinárias que a tenha examinado e afastado o fundamento de preclusão. Em habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída da ilegalidade, não é possível suprir a falta de registro em ata por indicação de link externo ou por requisição de mídia, sob pena de indevida dilação probatória e supressão de instância. Desse modo, persiste o óbice da preclusão.

Por fim, o agravante requer a requisição da gravação do plenário para comprovar o protesto e o conteúdo do interrogatório (e-STJ fls. 125/126). Tal providência, na estreita via do *habeas corpus*, é incompatível com a exigência de prova pré-constituída e esbarra na competência das instâncias ordinárias, por demandar incorporação e exame de mídia não analisada pelo Tribunal a quo. O pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: a810ee89-8f76-4c75-986c-9a2cf664d231

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0302494-9

AgRg no
HC 1.115.673 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009819520238260115

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP080837
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADILSON DOS SANTOS PINTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADILSON DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:32
Código de Controle do Documento: 2C66212F-EBA5-41D7-BD3B-09F97FF2F62F